

CNPJ.: 07.838.885/0001-41

Av. Claudio Camelo Timbó, 664, Sala 02, Nova Hidrolándia, CEP.: 62.270-000 - Hidrolándia - CE

Fones: (88) 99926-0322 - E-mail: em.construcoes@hotmail.com

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA - CE

Learnials arm 21

"As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa".

MINISTRO JOSÉ DELGADO

TOMADA DE PREÇO Nº 07.001/2021-TP RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 109, I, 'a' da Lei Federal nº 8.666/1993

CONSTRUTORA MARTINS PROJETOS EIRELI empresa estabelecida na Cidade de Hidrolândia, com sede na Avenida Cláudio Camelo Timbó, 664, Sala 02, CEP: 62.270-000, inscrita no CNPJ Nº 07.838.885/0001-41, participante do referido certame licitatório de Tomada de Preço para a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A INSTALAÇÃO DE SUBESTAÇÃO ÁREA E DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA NA REFORMA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA CE", vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, I 'a' da Lei nº 8.666/93 apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO a Senhora Presidente contra ato da Comissão Permanente de Licitação, conforme as razões abaixo aduzidas:

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso encontra-se tempestivo tendo em vista que a licitante tomou conhecimento do ato de julgamento da habilitação na sessão de lavratura da Ata



CNPJ: 07.838.885/0001-41

Av. Claudio Camelo Timbó, 664, Sala 02, Nova Hidrolándia, CEP.: 62.270-000 - Hidrolándia R CE.

Fones: (88) 99926-0322 - E-mail: em.construcoes@hotmail.com

de Abertura do certame na data de 13/10/2021, nos termos do art. 109 § \$10 da LCC. De modo que sendo o recurso protocolado na presente data ateve-se aos 05 (cinco) dias úteis estipulados no art. 109, I da Lei nº 8.666/1993.

#### II. DAS RAZÕES DE RECURSO

A empresa licitante teve conhecimento da sua INABILITAÇÃO NO LOTE 01: INSTALAÇÃO DE SUBESTAÇÃO AÉREA PARA O HOSPITAL DE MONSENHOR TABOSA/CE: R\$ 41.350,03 (QUARENTA E UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS E TRÊS CENTAVOS) pela alegação de que APRESENTOU TODA A DOCUMENTAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, COM RESSALVA QUANTO AOS ITENS 33.3.3.2.1. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL [...] e 33.3.3.2.2. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL [...] QUE A COMISSÃO JULGOU QUE ATENDE APENAS O LOTE 02 DO EDITAL.

Ocorre que que a licitante não poderia ter sido inabilitada, pois nenhuma irregularidade existe na apresentação da documentação, estando em estrita observância com a legalidade e o previsto no instrumento convocatório.

O subitem feito referência requereu da licitante que apresentasse atestado ou certidão de capacidade técnica com respectivo acervo expedido pelo CREA de obras ou serviços de engenharia DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS SIMILARES AS DO OBJETO LICITADO ATINENTES AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA, conforme segue:

313.12 A Qualificação Técnico da UCITANTE/PROPONENTE será avaliada por meio da Capacidade Técnico-Operacional e Técnico-Profissional, has formas a seguir definidas

33.3.3.2.1. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que conste a licitante na condição de contratada, tenha executado ou esteja executando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto deste Edital.

33.3.3.2.2. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: Comprovação da LICITANTE/
PROPONENTE possuir como Responsável Técnico ou em seu quadro permanente, na data
prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nivel superior, reconhecido(s)
pelo conselho competente, detentories) de CERTIDAO(ÔES). DE ACERVO TECNICO que
comprove(m) a execução dos serviço(s) de características técnicas similares, ou de similar
complexidade às do objeto da presente licitação.



CNPJ.: 07.838.885/0001-41

Av. Claudio Camelo Timbó, 664, Sala 02, Nova Hidrolándia, CEP.: 62,270-000 - Hidrolándia POE/

Fones: (88) 99926-0322 - E-mail: em.construcoes@hotmail.com

A empresa participante do certame apresentou documentação completamente compatível com o requisito do instrumento convocatório, uma vez que ele não requer atestado ou certidão com as mesmas características, mas justamente de características similares.

Frise-se completamente compatível porque a empresa apresentou a CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 92919/2016 tendo por objeto a Construção de duas quadras poliesportivas no Município de Hidrolândia do profissional engenheiro José Erivelto Ferreira Martins onde a atividade técnica envolveu INSTALAÇÕES ELÉTRICAS com materiais e serviços similares aos elencados no Projeto Básico do Lote 01 (Composição de Itens SEINFRA 27.1), senão vejamos o comparativo das planilhas:

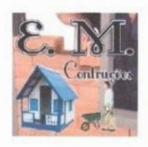
9	NSTALAÇÕES ELETRICAS EM GERAIS				
5.1	ELETRODUTO PVC ROSC INCL CONEXDES D+ 80mm (2")	M.	26.90	21.10	540.80
	ELETRODUTO PVC ROBC INCL. CONEXOES D+ 25mm (341)	1.0	117,00	9.21	
12	CABO ISOLADO PVC 150V 4MMQ	34	311/00		
7	CABO EM PUC 1000V TRAING	3.6	150.00		
9.5	ULADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUZ EMBLITIR ATÉ 24 DIVISÕES 333X312415404.	SNI	7,00	289.44	
3.6	DISAULTOR TRIPOLAR EM QUACHO DE DISTRIBUIÇÃO 494	UN		79.52	
	CITE ALS MONOPOLAR EM GUADRO DE DISTRIBUIÇÃO 20A	1,84	1.00	13.34	
П	OFEJUNTON MONOROUNE EM QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO 10A		4.00	13.90	
3	DUTO PERFURADO - ELETROCALHA DE CHAPA DE AÇO (60X100) min	1/2	23.90	39.37	104.7
	TAMPA NORMAL PICUTO PERFURADO, ATÉ 1100A 100 mm.	53	25,00	28.07	
11	PRIODE TOW EXTERNO P. LAMBADA DE VAPOR DE MERCORIO DE 210 OU 410 W.	1/24	23.00	219 (11	4 190 2
12		5.89	21.00	4.37	
13		UN	1.55		
14		129	100	13477	1341
-				that Barri S (RS)	81.753.63

CAT Nº 92919/2016: Planilha Orçamentária com descrição de materiais e serviços. Engenheiro José Erivelto Ferreira Martins CREA/CE 12896D

MATER	NA:S			7216	1293 6800
(033)	C480 C088E NJ 29MM2				
1044		Mr.	25,0006	(4.22%)	415.5000
	A STATE OF THE PARTY OF THE PAR	129		380,0800	840 (200
10914	A STATE OF THE PROPERTY OF THE PROPERTY OF THE PARTY OF T	100			
1027)	FOLADOR PORCEUNA TIPO DISCO FINANCE VORCE	1.46	5.0000	15,0800	200
37546	DOMAL PARA PRABATUSO DE SIE!		9.0000	71,8750	777777
11563		1,7%	3 0000	12 4130	
11794		12%	3.0000	788.9400	594,2400
10144		1276	1.0002	50 F 0000	ETT-0000
	MINERIAL 177 SAVA TO BOX. TENSÃO SECUADADA	24	1.0000	9 MIG \$300	F 690 6500
, G38V		100		16 lead	remarks.
12790	ARRUELASPORCA			10.9600	101-5000
14790	HARRESTONIA PACADOSE NE DI ARRIBITASTONICA	DNS	# 500III	14125	66.2600
69472					50,2500
10407	ABRAÇADE MA PARA POSTE SE CONCRETO DUPLO: Y	5396	X.3000	4.000	21/100
100.12	QUADRO METALICO (KIS + 400 + 400 em PASTALADI).	13%		Figure Adopt	1,027,5000
-	PORCE DUADRACIE PARA PARAFUSIO MIS - 2 GANCHO OLINAL	564	4 0000	3.8100	1.1429
1 10010		52%	3.0000	8 3500	29.2960
48,711	MANUFACTOR SCHAFF NAVE OF CHARLES CREATED	1,7%	1 0000	9 (7/00)	the first of the second
10/11	ALCA PREFORMADA DE DISTRIBUIÇÃO PARA CONCUTOR DE CORRELE AMO	10%			24.2100
0000					77.5799
1000	KLD FUDAYS.	176			1000
(000)					2200
1	ISOLADON FORCELANA, TIPO FINO ININA DISTRIBUÇÃO	1.0%	9.1000		194 0000
HHZS	POSTE DE CONCRETO DURLOST RESISTÊNCIA ACADAMIA.				-
	RODED, HI-1250W PESO APROXAMADO F XIDRO	178	1.0000	1 (72 0000	1372:0000
SERVICE	9			Tra	15 766 7500
0.052*	CHRO COBRE NU SSME				
53965	EARO EM PVC TIBOV TRAMO	18	24 3000	47,3980	1000000
COURT	EARS EN PUC TIBLY WARRE	19,6	2.0000	18.1762	10.3524
0.0842		100	40 hotel	61904	J. 858 (1800)
	CASS ALLY NARIA HEROCO OT SAME CONCRETE FUNDO. HISTA STREET	5/9		044 31 (3	444.3132
CORNA	CONECTOR SPLIT BOX TIP GREEN ATE YEARS	175			
COMME	CONFECTOR SPLIT HER! IN CAROO ARE IMAKE	176	2.0000	8.9758	173010
C1521	CURVA PIELETRODUTO PVO ROSCI DI SURRELLO	1,74		(1.0398	33-2710
CAITN	CURRENT PRODUCTION OF THE PARTY		1 3000	7.MGE	7.9602
		100		14.3100	20V 9022

SERVIÇO CONZI	CANO COBRE NU SOMMO			1100	16.796,7100
C0550 C0567 C0567	CARD EMPINE (000 HIMMS) CARD EMPINE (000 HIMMS) CARD EMPINE (000 HIMMS) CARA ALVENARISHME (0000 THAMPA CONDECTED FUADO: BILLE BESENDADO:	2 2 3 3	27 G000 2 0000 40 0000 1 0000	47.3986 15.5760 45.9554 444.3132	1 658 9510 30 3524 2 658 1000 444 2132
C1021	CONECTOR SPLIT BOLT F-CAROS ATE 16M62 CONECTOR SPLIT BOLT F-CAROS ATE 15M62 CURVA FELETRODUTO PVC ROSC D+ 35mm (1) CURVA FELETRODUTO PVC ROSC D+ 25mm (3)	1.79 1.79 1.79 1.76	2 0000 2 0000 1 0066 2 1000	8.9755 11.0356 7.9502 34.0500	17 98 to 22 97 to 7 98 to 109 9000

C1182 C1166 C1766 C1716 C1716 C1716 C1716 C1716	EULTRODUTO PAC HOSC DE REPRESON (ASTRO DE BRITA ESPONDOS DE REPRESON	66 60 106 106 106	9,0000 12,0000 2,0100 4,0002 6,0000 4,0000 8,0000	12 9682 17 9522 106 9782 31 5752 27 7380 757 3896	10 pm 10 pm
C2909	SOLDA EXOTERMICA DISJUNTOR TERMOMAGNETICO TREFOLAR 175 A COM CARA MOLDIADA 15 KR	1,7% 1,7%	7,0006	40,7428 855,4700	785 19 855 475
C4933	HASTE DE ATERRAMENTO COPPERAVELO SIEVIZ 40M	10%	6.00000	107402	211.41



CNPJ: 07 838 885/0001-41

Av. Claudio Camelo Timbo, 664, Sala 02, Nova Hidrolandia, CEP.: 62.270-000 - Hidrolandia - CE.
Fones: (88) 99926-0322 - E-mail: em.construcoes@hotmail.com

TOMADA DE PREÇO Nº 07.001/2021-TP: Projeto Básico. Composição de Itens SEINFRA 27.1

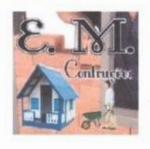
Verifica-se os materiais e serviços requisitados para o **LOTE 01** encontram-se em sintonia com a execução da CAT apresentada. Bastante cristalino que a CAT apresentada supre o requisito de habilitação, já que se requer apenas serviços similares.

Conforme já dito alhures, os subitens 33.3.3.2.1 e 33.3.3.2.2 do Edital requereram tão somente a similaridade da execução, o que a licitante comprovou. Nesse sentido, sabe-se que a administração está vinculada aos ditames impostos no edital, não podendo esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas, sob pena da nulidade do ato e do certame. Essa determinação está gravada no art. 41 da Lei nº 8.666/93 como mandamento que deve ser seguido pela administração, como se verifica:

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Portanto, existe grave falha quanto a análise de forma legal, isonômica e justa da Certidão de Atestado de Capacidade Técnica – CAT apresentada, devidamente reconhecidas pelo Crea - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, com relação a qualificação técnico-profissional, uma vez que a Comissão de Licitação julgou inabilitada a licitante sem demonstrar quais os fundamentos que a fizeram não cumprir com os itens apontados. Não se explicitando como os serviços executados em similaridade, como requer o instrumento convocatório, não teriam o condão de suprir a composição de itens (materiais e serviços) apresentada como projeto básico para o objeto do certame.

Sendo, portanto, julgamento com base em critério oculto ou sigiloso, com grave deficiência de fundamentação, desbordando das determinações da Lei nº 9.784/99:



CNPJ.: 07.838.885/0001-41

Av. Claudio Camelo Timbó, 664, Sala 02, Nova Hidrolándia, CEP.: 62.270-000 - Hidrolándia - CE.
Fones: (88) 99926-0322 - E-mail: em.construcces@hotmail.com

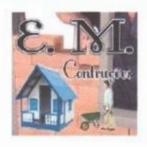
Fones: (88) 99926-0322 – E-mail: em.construcoes@hotmail.com

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Não é outro o posicionamento do **Tribunal de Contas da União (TCU)** ao entender que **as exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital**, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e que **a inabilitação com base em critério não previsto em edital** e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes **ferem os princípios** da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e **da vinculação ao disposto no instrumento convocatório**. Como se verifica:

As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. [...] Conforme relatado pela equipe de fiscalização, o edital de licitação estabeleceu como critério para a habilitação técnica dos licitantes a apresentação de atestados que comprovassem a execução de um conjunto de serviços considerados de maior relevância e valor significativo na obra em contratação. Não foi definido no edital, entretanto, os quantitativos mínimos que os atestados deveriam comprovar. Contudo, quando da avaliação da qualificação técnica dos licitantes, o Dnocs arbitrou quantidades mínimas dos referidos serviços para verificar se os licitantes atendiam aos critérios de habilitação. Em razão desse critério, seis dos oitos licitantes foram inicialmente inabilitados por não atender aos requisitos de habilitação técnica estabelecido pelo Dnocs. Após o julgamento dos recursos impetrados, uma das empresas inabilitadas teve seu



CNPJ.: 07.838.885/0001-41

CNPJ.: 07.838.885/0001-41

Av. Claudio Camelo Timbo, 664, Sala 02, Nova Hidrolandia, CEP.: 62.270-000 - Hidrolandia - CEc Fones: (88) 99926-0322 - E-mail: em.construcoes@hotmail.com

recurso provido. Essa licitante, posteriormente, veio a sagrar-se vencedora do certame. Dessa forma, resta evidente que o critério de qualificação técnica adotado não observou o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, tendo sido decisivo para a inabilitação da maioria dos licitantes, o que restringiu indevidamente a competitividade do certame. Por essa razão, concordo que a irregularidade é grave o suficiente para ensejar a audiência do chefe da divisão de licitações do Dnocs. (TCU. Acórdão 2630/2011-Plenário. Relator: Min. Augusto Sherman. Data da sessão: 29/09/2011)

A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do da vinculação ao julgamento objetivo e disposto no instrumento convocatório. [...] 16. Diante da situação evidenciada pela inabilitação de cinco das seis licitantes, sendo quatro delas de forma claramente irregular, permitindo-se que apenas uma única empresa tivesse sua proposta de precos apreciada, restou frustrado o real caráter competitivo da licitação e a busca de proposta mais vantajosa para a entidade. Assim, considero que a conduta antijurídica praticada se revela de gravidade suficiente para a aplicação de sanção por parte deste Tribunal. 17. Consigno, por fim, que nem mesmo a alegação dos responsáveis de que embora a chamada do edital previsse a construção de "quadra esportiva e cantina", o teor dos projetos, memoriais e planilha quantitativa orçamentária do edital contemplariam a interferência e integração dessa obra com o restante do complexo - incluindo novos ramais alimentadores por toda a implantação do complexo Sesi/Senai Afonso Pena, com passagens e instalação de condutores de força por áreas com edificações existentes e através de infraestruturas já instaladas e à instalar, adequações e interações sobre instalações elétricas no Quadro de Distribuição Geral do complexo, além da execução de links de telecomunicações de fibra ótica e telefonia a partir da sala principal de TI para interligação da central telefônica, do servidor



CNPJ.: 07.838.885/0001-41

Av. Claudio Camelo Timbo, 664, Sala 02, Nova Hidrolandia, CEP.: 62.270-000 - Hidrolandia - CE. FIS

Fones: (88) 99926-0322 - E-mail: em.construcoes@hotmail.com

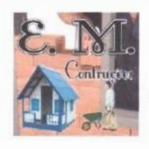
de dados e dos serviços de rede às novas instalações - têm o condão de justificar a restrição do objeto a licitantes que possuíssem engenheiros eletricistas em seus quadros, por ocasião da licitação, porquanto não se explicitou tal condição no edital, ocultando-se informação relevante à habilitação dos licitantes, de forma a ferir princípios do processo licitatório, como os da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório. Bem assim, porque se esses serviços constituíssem parcela de maior relevância e valor significativo, deveriam ser alvo de licitação específica, ou se observar, na licitação em tela, o disposto na Súmula 247 da jurisprudência deste Tribunal quanto à adjudicação por itens, tratando-se de serviços distintos daqueles de ampliação e construção de cantina e quadra poliesportiva, cerne principal da licitação. (TCU. Acórdão 6979/2014-Primeira Câmara. Relator: Min. Augusto Sherman. Data da sessão: 04/11/2014)

A análise feita pela CPL fere o princípio da competitividade e também o da isonomia e é claramente restritiva tornando o certame antieconômico e sem vantajosidade, indo de encontro ao previsto tanto no art. 37, XXI, da CRFB/88, como no art. 3º, caput e §1º, I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 37. (omissis)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, servicos, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e



CNPJ.: 07.838.885/0001-41

Av. Claudio Camelo Timbó, 664, Sala 02, Nova Hidrolándia, CEP.: 62.270-000 - Hidrolándia - CE.

Fones: (88) 99926-0322 - E-mail: em.construcoes@hotmail.com

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Calcado nas fortes premissas normativas de regência da matéria de licitações e contratos estabelecidas na Constituição da República e na Lei 8.666/93, o Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da ADI 3070, firmou o entendimento segundo o qual é inadmissível discriminação em processo licitatório que exceda a previsão constitucional de que as exigências técnicas devem ser somente as indispensáveis para a garantia do cumprimento das obrigações. Colha-se o aresto:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ANÁLISE DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS IMPOSTOS PAGOS À FAZENDA PÚBLICA DAQUELE ESTADO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA. LICITAÇÃO. ISONOMIA, PRINCÍPIO DA IGUALDADE. DISTINÇÃO ENTRE BRASILEIROS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5°, CAPUT; 19, INCISO III; 37, INCISO XXI, E 175, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. (...) 3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautandose pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a



CNPJ.: 07.838.885/0001-41

Av. Claudio Camelo Timbó, 664, Sala 02, Nova Hidrolándia, CEP.: 62.270-000 - Hidrolándia F6Rel.

Fones: (88) 99926-0322 - E-mail: em.construcoes@hotmail.com

Fls 116

Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. 4. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. 5. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. 6. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional o § 4º do artigo 111 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte." (STF. ADI 3070. Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal. Rel. Min. EROS GRAU. Julgado em 29.11.2007)

O entendimento firmado naquela assentada é até a presente data aplicado pelo sodalício, como nos autos do **Agravo Regimental no RE nº 668810**, de Relatoria do Exmo Ministro **Dias Toffoli:** 

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MOVIDA NA ORIGEM. LEI DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Nº 13.959/05, A QUAL EXIGE QUE "OS VEÍCULOS UTILIZADOS PARA ATENDER CONTRATOS ESTABELECIDOS COM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DIRETA E INDIRETA, DEVEM, OBRIGATORIAMENTE, TER SEUS RESPECTIVOS CERTIFICADOS DE REGISTRO DE VEÍCULOS EXPEDIDOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO". EXIGÊNCIA QUE NÃO SE COADUNA COM OS ARTS. 19, INCISO III, E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A exigência constante da Lei nº 13.959/05 do Município de São Paulo, além de malferir a legítima expectativa individual de quem queira participar de certame público, ofendendo direito individual, vulnera o interesse público, direito da coletividade, pois, com a redução do universo de interessados em contratar, não se garante à Administração a oferta mais vantajosa. 2. É certo que as desigualações entre



CNPJ.: 07.838.885/0001-41

Av. Claudio Camelo Timbo. 664, Sala 02, Nova Hidrolandia, CEP.: 62.270-000 - Hidrolandia - CE.

Fones: (88) 99926-0322 - E-mail: em.construcoes@hotmail.com

sujeitos ou situações jurídicas no campo das licitações e contratos somente se justificam quando voltadas ao melhor e mais eficiente cumprimento do objeto licitado/contratado e, ainda assim, desde que não seiam desarrazoadas e estejam em conformidade com o sistema jurídicoconstitucional, sob pena de restar vulnerado o princípio da isonomia. 3. Consoante a jurisprudência firmada na Corte no exame de situações similares, o diploma em epígrafe ofende, ainda, a vedação a que sejam criadas distinções entre brasileiros ou preferências entre os entes da Federação constante do art. 19, inciso III, da CF/88. [...] 5. Agravo regimental parcialmente provido tão somente para corrigir erro material na decisão agravada, fazendo constar na parte dispositiva que "dou parcial provimento ao recurso extraordinário". (RE 668810 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017)

O Tribunal de Contas da União (TCU), em mais de uma oportunidade já expressou o mesmo entendimento segundo o qual o ato convocatório deve estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame, como no Acórdão 885/2011 – TCU – Plenário; Acórdão 1.028/2011 – TCU – Plenário; Acórdão 2.796/2011 – TCU – 2a Câmara; Acórdão 168/2009 – TCU – Plenário; Acórdão 1.745/2009 – TCU – Plenário; Acórdão 3.966/2009 – TCU – 2a Câmara; Acórdão 4.300/2009 – TCU – 2a Câmara; Acórdão 6.233/2009 – TCU – 1a Câmara; e Acórdão 354/2008 – Plenário.

A corte de contas considera, de forma reiterada e muito acertadamente que:

A exigência de comprovação de capacidade técnicooperacional por meio de atestados deve ser estabelecida atendendo-se a parâmetros razoáveis de exigibilidade que resguardem a administração de eventual incapacidade do



CNPJ.: 07.838.885/0001-41

Av. Claudio Camelo Timbo, 664, Sala 02, Nova Hidrolandia, CEP.: 62.270-000 - Hidrolandia, CE.
Fones: (88) 99926-0322 - E-mail: em.construcoes@hotmail.com

FIS 1163

contratado para o objeto licitado, sem, contudo, causar restrição indevida ao processo licitatório. O excesso é punível se verificado que houve desconformidade com o disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, que veda a previsão, inclusão ou tolerância, pelos agentes públicos, de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame. (Acórdão 3262/2010 – Plenário. Relator: Augusto Sherman. Sessão de 01/12/2010)

#### III. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer seja julgado provido o presente recurso para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, admita-se a participação do recorrente na fase seguinte da licitação com relação ao **LOTE 01**, já que habilitado a tanto.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o §4°, do art. 109, da Lei nº 8666/93

Por fim, informa que a manutenção da decisão irregular desafiará REPRESENTAÇÃO junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), ao Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) e a Polícia Civil através da Delegacia de Combate à Corrupção (DECOR).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Hidrolândia (CE), 15 de outubro de 2021.

CONSTRUTORA MARTINS PROJETOS EIRELI JOSÉ ERIVELTO FERREIRA MARTINS

ERIVELIO FERREIRA MARTI

Sócio-Administrador